

PROFILING E A TUTELA JUDICIAL DOS DADOS PESSOAIS

Marcos Antônio Silva Aguiar¹

Eduardo de Carvalho Azank Abdu²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os diversos aspectos que circundam os dados pessoais, o processo de tratamento de dados denominado *profiling* e de que maneira esses dados podem ser tutelados judicialmente. A princípio, abordaremos as temáticas que envolvem os dados pessoais, tais como sua classificação, tratamento e a informação pessoal como um atributo da personalidade. Posteriormente, será abordado o *profiling* propriamente dito, sua origem, e suas implicações positivas e negativas na vida privada dos titulares dos dados. Por fim, serão analisados os aspectos processuais que envolvem a tutela judicial dos dados pessoais.

Palavras-chaves. Profiling. Dados pessoais. Tutela judicial.

PROFILING AND THE JUDICIAL PROTECTION OF PERSONAL DATA

ABSTRACT

This paper aims to analyze the various aspects surrounding personal data, the process of data processing called profiling and how such data can be protected by law. In principle, we will address the issues surrounding personal data, such as its classification, processing and personal information as an attribute of personality. Later on, we will address profiling itself, its origin, and its positive and negative implications on the private life of the data subjects. Finally, the procedural aspects involving the judicial protection of personal data will be analyzed.

Keywords. Profiling. Personal Data. Judicial Protection

¹ Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: marcosaguiardireito@gmail.com

² Professor Orientador. Mestre em Educação. E-mail: eduardo.azank@uniube.br

1 INTRODUÇÃO

Conforme Yuval Noah Harai “Os donos dos dados são os donos do mundo” (Harai, 2018, p.75). Referido autor não exagera ao dizer que hoje quem tem domínio sobre a informação domina a política, a economia e a vida das pessoas. Embora os processos de coleta e tratamento de dados não sejam novidades da era moderna, os meios telemáticos e a inteligência artificial deram novos contornos a essa prática. Cientes dessas novas tecnologias disruptivas, diversos países editaram normas regulamentando essas práticas, notadamente a União Europeia, quando da edição da *General Data Protection Act* em 2016. O Brasil, a par da importância global desse assunto, teve como primeira referência legislativa o Marco Civil da Internet (lei 12.965/14) e, posteriormente, tratando especificamente do tema a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/18).

Diante das inúmeras técnicas de tratamento de dados, não menos importantes e potencialmente lesivas, cujo estudo pertence ao campo das ciências da computação e informação, o processo de tratamento de dados denominado *profiling* no presente trabalho tem especial atenção. Dentre as justificativas dessa atenção, estão os fatos de que: (i) processo semelhante já era regulamentado pelo direito brasileiro na Lei do Cadastro Positivo (lei 12.414/11); (ii) a preocupação majoritária da literatura especializada sobre o tema, principalmente sobre sua repercussão na esfera jurídica do indivíduo; (iii) o uso potencialmente lesivo dessa prática, cujos reflexos repercutem em inúmeras esferas da vida privada das pessoas.

Embora boa parte da lei 13.709/18 já esteja em vigor, muitos operadores e controladores dessas informações não se adequaram a legislação. O que, inevitavelmente, irá desaguar no judiciário sob a forma de ações, ante a violação dos preceitos legais.

Portanto, o presente trabalho tem a finalidade de compreender os aspectos relacionados aos dados e informações pessoais, as normas que estruturam a proteção desses dados e informações no ordenamento jurídico brasileiro, o processo de tratamento de dados denominado *profiling* e suas implicações positivas e negativas, bem como análise de como os dados pessoais e os direitos corolários podem ser objeto de tutela jurisdicional.

2 DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS

A informação é abordada pelo direito sobre diferentes enfoques, como a liberdade de informação, o acesso à informação, a proteção da privacidade e de informações pessoais. Inclusive, possuindo matriz constitucional em nosso ordenamento jurídico, nos termos do art.

5º, IV, IX, XIV, XXXIII e art. 220 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). Especificamente para o presente trabalho, desenvolveremos o tema com base em um enfoque específico da informação, qual seja, a informação pessoal. Ocorre que com o avanço dos meios telemáticos, tecnológicos e a produção em massa atribuiu-se um especial valor à informação pessoal. Sendo, inclusive, referida como a “matéria prima” dos novos processos econômicos e sociais, despontando como uma verdadeira commodity. Assumindo grande relevância jurídica e econômica (DONEDA, 2010, pg. 17).

Entretanto, para uma melhor análise e compreensão da problemática que circunda os dados pessoais, necessário se faz a distinção entre dado e informação. Segundo Doneda, (2010, pg. 19) “dado” seria uma forma primitiva e fragmentada, uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida ou associada, algo que antecederia a interpretação e a elaboração da própria informação. Já a “informação” propriamente dita, pressupõe uma fase inicial de depuração (interpretação). Contudo, esses dois termos são usados de forma indistinta, tanto na literatura quanto pelo legislador, é o que se percebe quando da conceituação de dado pessoal, prevista no art. 5º, I da lei 13.709/18.

Ainda, é importante distinguir a informação ou dado pessoal das demais categorias de informações que, embora tenham relação com a pessoa, não são propriamente pessoais. Para ser considerada uma informação pessoal deve haver entre essa e a pessoa natural, identificada ou identificável, um vínculo objetivo, revelando algo sobre ela. Significa que a informação deve revelar características ou ações próprias da pessoa, como seu nome, domicílio, suas ações, manifestações, opiniões e etc.

2.1 INFORMAÇÃO PESSOAL COMO ATRIBUTO DA PERSONALIDADE

Assim como o direito a informação e seus corolários, os direitos da personalidade encontra matriz constitucional, tendo como principal fonte, mas não única e exclusiva, o art. 5º da CF/88, nos termos do § 2º do referido artigo. Infraconstitucionalmente, os direitos da personalidade, também de forma não exaustiva, conforme prevê a primeira parte do enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil da CFJ/STJ, encontram-se previstos nos arts. 11 a 21 do Código Civil (lei 10.406/02)

Conceituando os direitos da personalidade, Rubens Limongi França (apud TARTUCE, 2018, pg. 106), leciona que “direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”. Ainda, segundo o referido autor, os direitos da personalidade podem ser classificados em três grupos, a saber:

O primeiro deles está relacionado ao direito à integridade física, englobando o direito à vida e ao corpo, vivo ou morto. O segundo grupo é afeito ao direito à integridade intelectual, abrangendo a liberdade de pensamento e os direitos do autor. Por fim, há o direito à integridade moral, relativo à liberdade política e civil, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social. (TARTUCE, 2018, pg. 108)

A literatura especializada, é uníssona ao afirmar que o direito à proteção de dados encontra-se umbilicalmente ligado ao direito de privacidade, previsto em nosso ordenamento jurídico no art. 5º, X da CF/88 e art. 21 do Código Civil. Historicamente, o direito à privacidade evoluiu de uma garantia estritamente individual (*let to be alone*) para uma garantia do indivíduo sobre as próprias informações, a denominada autodeterminação informativa, art. 2º, II da lei 13.709/18. Tendo em vista que as informações e/ou dados pessoais possuem um vínculo objetivo com o titular dos dados, revelando informações como características ou ações próprias da pessoa, seu nome, domicílio, suas ações, manifestações, opiniões, dentre outros. O objeto da informação é a própria pessoa. Portanto, segundo Pierre Catala (apud DONEDA, 2010, pg. 23) quando o objeto dos dados é um sujeito de direitos, a informação é um atributo da personalidade.

2.2 TRATAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Conforme leciona Laura Schertel (SCHERTEL, 2014 *e-book*), o tratamento de dados é um processo dinâmico que compreende todas as operações técnicas que podem ser realizadas com os dados pessoais, com a finalidade de se refinar a informação, tornando-a mais útil ou valiosa. A lei 13.709/18, em seu art. 5º, X conceitua o tratamento de dados como sendo toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. De maneira que podemos inferir que o tratamento de dados possui três fases, quais sejam: a coleta, o processamento e difusão dos dados.

No que tange a classificação, as informações pessoais podem ser setorizadas e subclassificadas, geralmente entorno de aspectos relacionados a vida pessoal. Essa setorização, embora seja aferível empiricamente, notadamente é realizada objetivando interesses últimos daqueles que coletam, processam e armazenam os dados pessoais. Dentre essa classificação, encontram-se aqueles dados tidos como sensíveis. Segundo Simitis (apud SCHERTEL, 2014, *e book*) o debate acerca dessa espécie de dados esteve presente desde o início das discussões

acadêmicas e iniciativas legislativas sobre o tema. De modo que a diferenciação da categoria dos dados sensíveis dos demais foi consagrada pela Convenção 108 do Conselho da Europa, de 1981, especificamente em seu art. 6º.

Conceitualmente, dados pessoais sensíveis são aqueles que revelam informações potencialmente mais lesivas de seus titulares do que os dados comuns, como aquelas as relativas a origem étnica ou racial, convicções religiosas, filosóficas e políticas, filiação sindical, à saúde ou sexualidade, genética, dentre outros⁰. No ordenamento jurídico pátrio, os dados pessoais sensíveis encontram-se previstos no art. 5º, II da lei 13.709/18. Segundo Doneda (2010, pg. 27), o regime adotado em relação aos dados sensíveis varia de acordo com as concepções a este respeito em cada ordenamento. Internacionalmente, a grande maioria das normas relativas a proteção de dados estabelece um regime especial de tratamento aos dados pessoais sensíveis. O que também ocorre na legislação brasileira, nos termos dos arts. 11 a 13 da lei 13.709/18.

No que tange a proibição do tratamento dos dados pessoais, a legislação brasileira prevê as seguintes hipóteses: i- vedação da comunicação ou compartilhamento sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a própria prestação dos serviços de saúde; ii- vedação às operadoras de planos privados de assistência à saúde de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação ou exclusão de beneficiários. Já uma terceira hipótese de vedação, que seria aquela relativa a comunicação ou uso compartilhado entre controladores de dados pessoais com objetivo de obter vantagem econômica, depende de regulamentação por parte da autoridade nacional de proteção de dados.

De modo que podemos chegar a conclusão que em nosso ordenamento jurídico a regra é a possibilidade de tratamento dos dados pessoais sensíveis, desde que atendidos as determinações legais, enquanto a vedação ao tratamento desse tipo de dado constitui exceção. Além disso, insta salientar que a grande maioria desses dados são coletados dentro das relações de consumo, de trabalho e com o poder público, estando o titular dos dados sujeito a dupla proteção fornecida no âmbito das respectivas legislações e da lei 13.709/18.

2.3 O CONSENTIMENTO DO TITULAR DOS DADOS

A autorização do titular dos dados, salvo nas hipóteses previstas em lei, é um pressuposto para que os agentes de tratamento em geral possam realizar o beneficiamento desses dados, nos termos dos arts. 7º, I da lei 13.709/18 e 7º, IX da lei 12.965/14. Posto que a regulação jurídica dos processos de tratamentos de dados pessoais está amparada no conceito de que o indivíduo deve controlar tanto a forma de obtenção quanto a utilização e o fluxo de

seus dados pessoais. Uma vez que a informação, conforme explanado no tópico anterior, constitui-se como um atributo da personalidade.

Dessa forma, o instituto jurídico através do qual o titular dos dados pessoais autoriza o tratamento de suas informações pessoais é o consentimento. Nos termos do art. 5º, XII da lei 13.709/18, consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma determinada finalidade. Vale ressaltar que as leis de regulamentam a proteção de dados no país possuem um viés principiológico, sendo o princípio da autodeterminação informativa considerado como fundamento da proteção de dados pessoais, nos termos do art. 2º, I da lei 13.709/18.

Segundo Laura Schertel, a natureza jurídica do consentimento no âmbito do tratamento de dados é bastante polêmica. Ainda, segundo a referida autora, na doutrina alemã existem três correntes principais que tentam explicar o fenômeno:

i- a primeira, entende que o consentimento para o processamento de dados tem natureza de declaração de vontade negocial (*rechtsgeschäftliche Erklärung*); ii-a segunda defende que se trata de um ato jurídico unilateral sem natureza negocial (*Realhandlung*); iii- e o terceiro entendimento é o de que o consentimento para o tratamento de dados pessoais é um ato que se assemelha a um negócio jurídico, sem o ser (*geschäftsähnliche Handlung*). (SCHERTEL, 2014 e-book).

Contudo, o consentimento no âmbito da proteção dos dados pessoais apresenta alguns problemas, que conforme leciona Laura Schertel seriam a possibilidade de exclusão do indivíduo do mercado de consumo e da sociedade caso não fornecesse seu consentimento, a violação dos dados pessoais após o tratamento ter sido consentido pelo titular, o consentimento com relação aos dados sensíveis, e a identificação da capacidade da pessoa para prestar o consentimento.

Outra questão relevante acerca do consentimento é a possibilidade da revogação deste ato. Frise-se que nosso ordenamento jurídico disciplina a questão no art. 8º, § 5º da lei 13.709/18, segundo o qual o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, ratificados os tratamentos de dados realizados sob o amparo do consentimento anteriormente manifestado, enquanto não houver requerimento de eliminação. Importante observamos que a revogação do consentimento para o tratamento de dados pessoais em nosso ordenamento jurídico não prescinde de qualquer justificativa ou razão.

2 PROFILING

Gramaticalmente, *profiling* é uma flexão da palavra em inglês *profile*, que significa perfil (OXFORD DICIONÁRIO, 2007, pg. 610). Contudo, na ciência informacional, *profiling*

consiste na técnica de elaboração de perfis comportamentais de determinada pessoas ou grupos, a partir de suas informações pessoais, cedidas conscientemente ou não, com a finalidade de prever suas ações e hábitos.

Historicamente, essa técnica de elaboração de perfis está ligada ao mercado de consumo (ZANATTA, 2019, pg. 10). Uma vez que os fornecedores de produtos e serviços utilizam-se das informações pessoais de determinada pessoa ou grupo para criar seus perfis de consumo e assim personalizar os produtos e serviços colocados no mercado, bem como potencializar e direcionar a publicidade. Outro aspecto importante da perfilização no âmbito do mercado de consumo é a formação dos cadastros de histórico de crédito (*credit scoring*), que inclusive foi a primeira regulamentação legal de bancos de dados dessa natureza no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da lei 8.078/90 e da lei 12.414/11.

Segundo Zanatta, o *profiling* compreende seis etapas, quais sejam: “(i) registro de dados; (ii) agregação e monitoramento de dados; (iii) identificação de padrões nos dados; (iv) interpretação de resultados; (v) monitoramento dos dados para checar resultados e (vi) aplicação de perfis”. (ZANATTA, 2019, pg. 06). Contudo, a lei 13.709/18 não conceituou expressamente a técnica de tratamento de dados denominada *profiling*, como fez sua matriz europeia (*General Data Protection Regulation*) em seu artigo 4.4, limitando-se a mencionar o referido processo nos arts. 12, § 2º e 20 *caput*.

3.1 O USO DO PROFILING, SEUS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS

Com o avanço da internet, da computação e das técnicas de coleta, tratamento e armazenamento de dados o *profiling* ganhou utilidade fora do contexto do mercado de consumo. Segundo Doneda (apud FERNANDES DE LIMA, 2019, pg. 38) tal técnica poderia ser utilizada para controlar a entrada e saída de pessoas de um determinado país, para a seleção de candidatos em processos seletivos, para a concessão de crédito, dentre outros.

Não obstante, podemos citar como aspectos positivos do *profiling* a dinamização do mercado de consumo, a personalização dos produtos, a redução de custos e de riscos das empresas, e de certa forma a publicidade direcionada, uma vez que haveria uma diminuição da exposição do consumidor a publicidade, pois lhe seria direcionado apenas aquilo que ele possui chances de consumir. O *profiling* também pode ter impactos positivos no âmbito da administração pública, uma vez que as políticas públicas podem ser implementadas com maior eficácia, atendendo melhor as demandas sociais.

Entretanto, a literatura especializada vem se debruçando principalmente nos aspectos negativos que o tratamento de dados realizado através do *profiling* pode causar aos indivíduos.

Vale ressaltar que a perfilização é realizada através de algoritmos inseridos em programas de computadores e que na sua programação podem ser introduzidos parâmetros discriminatórios como raça, etnia, religião, gênero, condição socioeconômica, de modo que até mesmo o domicílio da pessoa ou de determinado grupo de pessoas pode levar a discriminação. Segundo Zanatta, os percursos da discussão a respeito dos impactos sociais do *profiling* foram a matemática Cathy O’Neil, o jurista Frank Pasquale e a cientista política Virgínia Eubanks (ZANATTA, 2019, pg. 02).

Na esfera do mercado de consumo, segundo Matthias Schwenke (apud SCHERTEL, 2014 *e-book*) a criação de perfis dos consumidores apresenta riscos à esfera privada e íntima, pois ensejam a manipulação da vontade bem como o mau uso dos dados. Contudo, o *profiling* também pode ter efeitos negativos nos demais âmbitos da vida das pessoas ou de determinado grupo delas, uma vez que a inadequação no seu uso pode levar a processos discriminatórios e o cerceamento de oportunidades de ascensão social. Dessa maneira, a doutrina sustenta que o referido processo deve estar amparado por uma base legal sólida que garanta a proteção da pessoa ou indivíduos que forem submetidos a esse tipo de tratamento de dados.

Assim, Rafael Zanatta conclui que a lei 13.709/18 implica aos operadores de dados obrigações de 03 (três) naturezas, quais sejam: i- informacional, relativa a obrigação de cientificar o titular dos dados a respeito da existência de eventuais perfis; ii- antidiscriminatória, relativa a obrigação de não utilizar parâmetros que deem margem a qualquer tipo de discriminação; iii- dialógica, que seria aquela relacionada a obrigação de informar didaticamente os titulares dos dados a respeito da maneira como se desenvolve o *profiling* (ZANATTA, 2019, pg. 04).

4 A TUTELA JUDICIAL DOS DADOS PESSOAIS

Embora as informações quando manifestadas de certa forma possam ser consideradas como bens, sendo de propriedade de seu emissor ou titular, como no caso das expressões artísticas e informações de viés econômico, as informações pessoais, *stricto sensu*, não são consideradas bens jurídicos tuteláveis pelo ordenamento jurídico pátrio. É o que podemos depreender da leitura do art. 1º caput da lei 13.709/18, que define como objetivo da lei geral de proteção de dados proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Contudo, segundo Doneda, parcela significativa da doutrina sustenta que a identificação de um direito de propriedade sobre os dados pessoais seria uma solução para a matéria. Entretanto, o referido autor argumenta que estender uma tutela de caráter patrimonial para os dados pessoais não é uma ideia adequada,

tendo em vista que os dados pessoais estão ligados a diversos aspectos da vida das pessoas, de modo que sua proteção restaria prejudicada caso fossem considerados apenas sob um prisma econômico (DONEDA, 2014, pg. 28).

Conforme demonstrado em tópico anterior, os dados pessoais constituem um atributo da personalidade. Portanto, ainda que se procure corrigir eventuais desvios procedimentais no tratamento dos dados, em última análise, os bens juridicamente tuteláveis são os direitos da personalidade do titular dos dados pessoais, notadamente o direito à privacidade, nos termos do art. 1º da lei 13.709/18, art. 7º, VII e VIII da lei 12.965/14 e art. 21 do Código Civil. Nos termos do art. 22 da lei 13.709/18, a tutela judicial dos dados pessoais e dos direitos da personalidade dos quais são corolários pode ser exercida a título individual ou coletivo. Ficando os responsáveis pelas infrações legais, que causem danos a outrem, obrigados a repará-los, sem prejuízo das sanções criminais e administrativas, nos termos do art. 42 caput da lei 13.709/18 c/c art. 12 caput da lei 12.695/14.

Não obstante, os dados pessoais permeiam os mais diversos aspectos da vida pessoal e podem ser coletados nas mais diversas situações. Tais como nas relações de consumo, nas relações trabalhistas, nas relações privadas e nas relações entre o titular e/ou titulares com o poder público. Assim, para que os direitos da personalidade inerentes aos dados pessoais possam ser tutelados judicialmente é necessário antes de tudo verificar em qual situação se deu a coleta, o tratamento dos referidos dados, a violação aos preceitos legais e os danos. Posto que isso pode alterar a competência jurisdicional, o tipo de responsabilidade, objetiva ou subjetiva pelo dano, a inversão do ônus da prova, dentre outros. Portanto, processualmente, a tutela judicial dos dados pessoais quando exercida individualmente não se afasta das regras que norteiam o processo civil comum.

4.1 A TUTELA COLETIVA DOS DADOS PESSOAIS

Conforme já mencionado anteriormente, a tutela judicial dos dados pessoais pode ser exercida de maneira individual ou coletiva, nos termos do art. 22 da lei 13.709/18. Ainda, conforme previsão do art. 42 caput da referida lei, o controlador ou operador que, em razão da atividade de tratamento de dados causar a outrem dano material, moral, individual ou coletivo, em virtude da violação dos preceitos legais, fica obrigado a repará-lo. Sendo o instrumento processual adequado para a tutelar esses direitos em âmbito coletivo a ação civil pública, nos termos da lei da Ação Civil Pública (lei 7.347/85).

As categorias de direitos coletivos, encontram-se conceituadas no art. 81 da lei 8.078/90. Em síntese, podemos conceitua-los como sendo: i- direitos difusos, aqueles

entendidos como transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias fáticas; ii- direitos coletivos, aqueles entendidos como transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; iii- direitos individuais homogêneos, entendidos como aqueles decorrentes de origem comum.

A respeito da tutela judicial dos direitos coletivos, segundo Gregório Assagra (apud ROQUE, 2019, pg. 10) a categorização de um direito coletivo dependerá invariavelmente da análise da causa de pedir e do pedido de tutela jurisdicional concretamente formulado. Dessa forma, conclui André Roque que a tutela coletiva de dados pessoais pode envolver tanto os direitos difusos e coletivos stricto sensu, quanto os direitos individuais homogêneos. No que tange a legitimidade para a propositura da ação coletiva, diferentemente na ação individual, cuja legitimidade e o interesse processual pertence ao titular dos dados e, conseqüentemente, dos direitos violados, a legitimidade para ingressar com uma ação coletiva é mais restrita. Tal legitimidade, decorre exclusivamente de autorização legal, nos termos do art. 82 da lei 8.078/90 e art. 5º da lei 7.347/85.

Assim, são legitimados para tutelar coletivamente em juízo os direitos dos titulares dos dados pessoais, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e a associação que, concomitantemente, esteja constituída a pelo menos 01 (um) ano e inclua entre suas finalidades institucionais a proteção coletiva de seus membros. Outro ponto que merece destaque, no que tange a tutela judicial coletiva dos dados diz respeito aos efeitos da sentença. Tanto a lei da Ação Civil Pública (lei 7.347/85) quando o Código de Defesa do Consumidor (lei 8.087/90) que constituem a base legal dos processos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro regulamentam os efeitos da sentença coletiva de forma distinta.

Caso seja intentada ação civil pública, fora do âmbito das relações de consumo, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência jurisdicional do órgão judicial prolator da decisão, exceto se o pedido for julgado improcedente por falta de provas. Ocasão na qual qualquer outro legitimado poderá propor ação com o mesmo fundamento, valendo-se de prova nova, nos termos do art. 16 da lei 7.347/85. Todavia, caso a ação civil pública seja intentada no âmbito de uma relação de consumo, os efeitos da sentença dependem da natureza do direito coletivo tutelado. Na hipótese do direito tutelado ser difuso, a sentença terá efeito *erga omnes*, salvo se o pedido for julgado improcedente. Podendo qualquer outro legitimado intentar ação com o mesmo fundamento valendo-se de prova nova, nos termos do art. 103, I da lei 8.078/90. Tratando-se de um direito coletivo, a sentença terá efeitos ultra partes,

limitada ao grupo, classe ou categoria, ligados entre si por pela relação jurídica base, salvo nos casos de improcedência por insuficiência de provas, nos termos do art. 103, II da lei 8.078/90. Por fim, quando de tratar de um direito individual homogêneo, a sentença também fará coisa julgada *erga omnes*, mas apenas no caso de procedência do pedido, nos termos do inciso III do art. 103 da lei 8.078/90.

5 CONCLUSÃO

Não obstante a coleta e o tratamento dos mais diversos tipos de dados ser uma prática milenar da humanidade, com o advento da internet e o avanço da tecnologia da informação, sobretudo da computação, esse ato ganhou novos contornos. Como pudemos observar no presente trabalho, a preocupação com a proteção dos dados pessoais se mostra global, visto que tais informações ganham uma relevância econômica e estratégica sem precedentes na história.

A par disso, o Brasil editou a Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709/18), cujo objetivo é fornecer uma base jurídica legal para a tutela dos dados pessoais tratados no território nacional. Partindo desse pressuposto, pudemos compreender os diversos aspectos relacionados aos dados e informações pessoais, o consentimento do titular dos dados autorizando seu tratamento, a classificação dos dados e as fases do tratamento, concluindo que os dados pessoais constituem um atributo da personalidade.

No que tange ao processo de tratamento de dados denominado *profiling*, pudemos analisar a origem etimológica do termo, o contexto social e histórico onde surgiu, bem como as etapas que compreendem o referido processo de tratamento de dados. Além disso, analisamos os aspectos positivos e negativos que essa técnica de beneficiamento de dados pode acarretar, chegando a conclusão que a literatura especializada se preocupa majoritariamente com os riscos e os danos que o *profiling* pode causar na vida privada das pessoas. Por fim, concluímos que a Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709/18) implica aos controladores da dados obrigações de natureza informacionais, antidiscriminatórias e dialógicas.

Sobre a tutela judicial dos dados pessoais, pudemos analisar a maneira como esta se desenvolve tanto a título individual, quanto a título coletivo, chegando a conclusão que mesmo que a ação procure corrigir desvios procedimentais no tratamento de dados, em última análise os bens jurídicos tutelados são os direitos da personalidade do titular dos dados coletivos, notadamente o direito à privacidade. No que diz respeito a tutela individual dos dados pessoais e seus direitos corolários, concluímos que a tutela dos referidos direitos não se afasta do processo civil comum. Sendo, contudo, necessário observar o âmbito em que se deu o tratamento dos dados e a violação dos direitos, posto que isso pode alterar a competência

judicial, a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, o ônus da prova, dentre outros. Já no que tange a tutela coletiva dos dados pessoais, concluímos que a legitimidade ativa advém de autorização legal expressa e que os efeitos da sentença, variam de acordo com a natureza do direito coletivo tutelado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 7, de 05 de outubro de 1988. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. . Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 de março de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 05 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 05 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. . Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 03 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em 01 de outubro de 2020.

Brasil. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**/Escola Nacional de Defesa do Consumidor; elaboração Danilo Doneda. – Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em:

[https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-
pessoais.pdf](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-
pessoais.pdf). Acesso: 15 de maio 2020.

HARAI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Tradução de: Paulo Geiger.

LIMA, Clarissa Fernandes de. **O profiling e a proteção de dados pessoais**. 2019. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/199951>. Acesso em: 12 maio 2020.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. [livro digital disponível na biblioteca digital Saraiva]. Acesso em 28 de março 2020.

OXFORD UNIVERSITY. **Dicionário Oxford Escolar**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007. 757 p.

ROQUE, Andre. **A TUTELA COLETIVA DOS DADOS PESSOAIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – Redp*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 1-19, 02 ago. 2019. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/2166/showToc>. Acesso em: 16 maio 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de caráter pessoal: Conselho da Europa, Estrasburgo, 28 jan. 1981. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/Convencao108.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2020

ZANATTA, Rafael. A. F. **Perfilização, Discriminação e Direitos: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331287708_Perfilizacao_Discriminacao_e_Direitos_do_Codigo_de_Defesa_do_Consumidor_a_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais. Acesso em: 04 abril 2020.

ZANATTA, Rafael. A. F. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO REGULAÇÃO DE RISCO: uma nova moldura teórica?**. I ENCONTRO DA REDE DE PESQUISA EM GOVERNANÇA DA INTERNET, NOVEMBRO DE 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322804864_Protecao_de_dados_pessoais_como_regulacao_do_risco_uma_nova_moldura_teorica . Acesso em: 22 março 2020.